



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13707.003510/2007-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-002.596 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de maio de 2014
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente GLOBEX UTILIDADES S/A
Recorrida DRJ - JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/07/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO CONTRADITÓRIO À DECISÃO JUDICIAL.

As esferas administrativas devem cumprir as decisões judiciais. Por essa razão, não cabe às esferas administrativas julgarem indevido o aproveitamento de crédito, cujo direito já foi reconhecido judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, afastar a prejudicial de mérito relativa à matéria de prescrição, aventada pelo Conselheiro Eloy Nogueira, que ficou vencido. No mérito, também por maioria, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Júlio César Alves Ramos. Votaram pelas conclusões os Conselheiro Robson Bayerl e Eloy Nogueira.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Robson José Bayerl, Jean Cleuter Simões Mendonça, Eloy Eros da Silva Nogueira, Fernando Marques Cleto Duarte e Ângela Sartori.

Relatório

Trata o presente processo de declaração de compensação da COFINS não-cumulativo, de julho de 2007, de débitos da empresa Globex Utilidades S/A (ora Recorrente) com créditos da empresa Nitriflex S/A Indústria e Comércio (terceiro).

O crédito tem origem em decisão judicial no Mandado de Segurança nº 98.0016658-0, que tramitou junto à 4ª Vara Federal da Seção Judiciário de São João do Meriti – RJ e transitou em julgado em 18/04/2001. O direito ao ressarcimento foi reconhecido administrativamente no Processo nº 10735.000001/99-18

Contudo, a PFN entrou com ação rescisória para desconstituir a decisão judicial do MS nº 98.0016658-0, questionando o prazo decadencial para o reconhecimento do crédito. Além disso, a declaração de compensação foi protocolada após a alteração do texto do *caput* do art. 74, da Lei nº 9.430/96, que impede a compensação de débitos próprios com créditos de terceiros. Por essas razões, a autoridade fiscal entendeu que o reconhecimento administrativo do crédito deixou de ser válido e considerou as compensações como não declaradas.

A Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, mas a DRJ em Juiz de Fora/MG a julgou improcedente ao prolatar acórdão (fls. 610/626) com a seguinte ementa:

“COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TERCEIROS. TÍTULO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE.

As compensações declaradas a partir de 1º de outubro de 2002, de débitos do sujeito passivo com crédito de terceiros, esbarram em inequívocas disposições legais - MP nº 66, de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 2002 e na Lei nº 11.041, de 2004 - impeditivas de compensações da espécie. É descabida a pretensão de legitimar compensações de débitos da requerente com crédito de terceiros, declaradas após 1º de outubro de 2002, pretensão essa fundada em decisão judicial proferida anteriormente àquela data, que afastou a vedação, outrora existente, em instrução normativa.

(...)

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA.

1. Não cabe apreciar questões relativas a ofensa a princípios constitucionais, tais como da legalidade, da não-cumulatividade ou da irretroatividade de lei competindo, no âmbito administrativo, tão somente aplicar o direito tributário positivado. 2. A doutrina trazida ao processo, não é texto normativo, não ensejando, pois, subordinação administrativa.

3.A jurisprudência judicial colacionada não possui legalmente eficácia normativa, não se constituindo em normas gerais de direito tributário se não atendidos nenhum dos requisitos previstos no § 6º do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”.

A Contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 26/03/2013 (fls. 632) e interpôs recurso voluntário em 25/04/2013 (fls.633/649), com as alegações resumidas abaixo:

- 1- A Nitriflex impetrou o MS preventivo nº 2001.51.10.001025-0, visando assegurar o direito de compensação de seus créditos com o débito de terceiros. A segurança foi concedida e o MS transitou em julgado em 26/08/2003.
- 2- O TRF da 2ª Região reconheceu que o crédito da Nitriflex é passível de compensação com débitos de terceiros, em conformidade com o art. 170, do CTN, e arts. 73 e 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação original e com expressa aplicação do princípio da irretroatividade das leis, pelo qual a legislação posterior que viesse a limitar o pleno direito à compensação não poderia retroagir;
- 3- Em 25/02/2010, a Ministra Cármen Lúcia, do STF, proferiu decisão nos autos da Reclamação Constitucional nº 9.790, suspendendo a Ação Rescisória nº 2003.02.01.005675-8;
- 4- Com a suspensão da ação rescisória, caiu por terra a fundamentação do despacho decisório de que faltam liquidez e certeza no crédito.

Ao fim, a Recorrente pediu que fosse dado provimento ao recurso voluntário para reformar o acórdão da DRJ e reconhecer a extinção dos créditos pela homologação das compensações.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A Recorrente pretende compensar seus débitos com créditos de terceiros, todavia a Fazenda entende ser impossível o aproveitamento desses créditos em razão de vedação legal e a falta de liquidez e certeza do crédito.

O cerne da questão consiste em saber se há possibilidade de compensação de débito próprio com crédito de terceiro e se a ação rescisória manejada pela Fazenda afastou a liquidez e certeza do crédito.

1. Da possibilidade de compensação com crédito de terceiro

Até o dia 30 de setembro de 2002, o art. 74, da Lei nº 9.430/96, tinha o seguinte texto:

“ Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração”.

A partir de 1º de outubro de 2002, passou a vigorar o novo texto do art. 74, da Lei nº 9.430/96, o qual foi alterado pela Lei nº 10.637/02, com o seguinte teor:

*“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de **débitos próprios** relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.*(grifo nosso)

A partir da nova redação, os contribuintes **passaram** a poder compensar seus débitos somente com crédito próprio. Ocorre que, no presente caso, a declaração de compensação foi protocolada em 17/04/2007, depois da modificação do texto legal.

Mas antes mesmo do novo texto da lei, a instrução normativa nº 41, de 2000, vedava a compensação de débitos próprios com créditos de terceiros. Vejamos:

Art. 1º É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos a impostos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com créditos de terceiros.

Ocorre que a empresa Nitriflex S/A Indústria e Comércio, originariamente proprietária dos créditos, tinha garantido, via Mandado de Segurança nº 2001.02.01.035232-6, o direito ao aproveitamento dos seus créditos para compensar débitos de terceiros. O acórdão encontra-se na fl. 644 dos autos da seguinte forma:

“(...) acordam os Membros da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional da 2ª Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal DR. BENEDITO GONÇALVES e pelo Eminentíssimo Desembargador Federal DR. FRANCISCO PIZZOLANTE, em dar provimento ao recurso, para, sanando a omissão do v. acórdão de fls. 189, declarar que o efetivo aprimoramento da prestação jurisdicional, no caso, implica em aplicação da regra, de conteúdo interpretativo, constante do parágrafo 3º do art. 515 do CPC, e, em consequência, atribuindo efeitos modificativos ao v. acórdão de fls. 154, dar integral provimento ao apela invalidando a limitação prevista na IN SRF 41/00, à compensação de créditos da Impetrante, reconhecido às fls. 63, com débitos de terceiros”. (grifo nosso)

Dessa decisão, a União interpôs Recurso Especial, o qual não foi conhecido, tendo o processo transitado em julgado em 12/09/2003.

Portanto, apesar da alteração legislativa, que passou a vedar a compensação de débitos com crédito de terceiro, existia uma decisão judicial que embasava o direito de compensação pleiteado pela Recorrente.

Nesse caso, deve a administração se submeter à decisão judicial e reconhecer o direito à compensação.

2. Da liquidez e certeza do crédito

Conforme consignado no relatório, o crédito tem origem em decisão judicial de Mandado de Segurança, o qual transitou em julgado. Posteriormente, a Fazenda ingressou com uma ação rescisória a fim de desconstituir a decisão da ação mandamental. Todavia, a ação rescisória foi extinta sem julgamento do mérito. Sobreveio outra decisão judicial, nos autos da Reclamação Constitucional nº 9.790, suspendendo a Ação Rescisória nº 2003.02.01.005675-8. A Reclamação Constitucional foi julgada procedente e a ação rescisória transitou em julgado sem resolução do mérito.

Diante desse contexto, não há dúvida da validade da decisão judicial do Mandado de Segurança nº 98.0016658-0, o qual tramitou junto à 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de São João do Meriti – RJ e transitou em julgado em 18/04/2001 e, portanto, também não resta dúvida da liquidez e certeza do crédito.

Levando em consideração que as esferas administrativas são submetidas às decisões judiciais, os autos devem retornar à delegacia de origem, para que, em cumprimento à decisão judicial que reconheceu a existência do crédito, seja apurado o *quantum* do crédito existente e sejam efetuadas as compensações até o valor apurado.

Ex positis, dou provimento ao recurso voluntário interposto para reformar o acórdão da DRJ, de modo que os autos devem retornar à delegacia de origem para que seja cumprida a decisão judicial.

É como voto.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator

CÓPIA